

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**de 11 de Fevereiro de 2003**

nos processos apensos C-187/01 e C-385/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Oberlandesgericht Köln e Rechtbank van eerste aanleg te Veurne): Hüseyin Gözütok (C-187/01) e Klaus Brügge (C-385/01) ⁽¹⁾

(«Convenção de aplicação do acordo de Schengen — Princípio ne bis in idem — Âmbito de aplicação — Decisões pelas quais o Ministério Público arquiva definitivamente processos penais, sem a intervenção de um órgão jurisdicional, depois de o arguido ter satisfeito determinadas condições»)

(2003/C 83/08)

(Línguas do processo: alemão e neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

Nos processos apensos C-187/01 e C-385/01, que têm por objecto pedidos dirigidos ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 35.º UE, respectivamente pelo Oberlandesgericht Köln (Alemanha) e pelo Rechtbank van eerste aanleg te Veurne (Bélgica), destinados a obter, nos processos penais pendentes nestes órgãos jurisdicionais contra Hüseyin Gözütok (C-187/01) e Klaus Brügge (C-385/01), uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 54.º da convenção de aplicação do acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns (JO 2000, L 239, p. 19), assinada em 19 de Junho de 1990 em Schengen (Luxemburgo), o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, J.-P. Puissochet, M. Wathelet, R. Schintgen (relator) e C. W. A. Timmermans, presidentes de secção, C. Gulmann, A. La Pergola, P. Jann, V. Skouris, F. Macken, N. Colneric, S. von Bahr e J. N. Cunha Rodrigues, juizes, advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu em 11 de Fevereiro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O princípio ne bis in idem, previsto no artigo 54.º da convenção de aplicação do acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em 19 de Junho de 1990 em Schengen, aplica-se igualmente a procedimentos de extinção da acção penal, como os que estão em causa nos processos principais, pelos quais o Ministério Público de um Estado-Membro

arquiva, sem intervenção de um órgão jurisdicional, o procedimento criminal instaurado nesse Estado, depois de o arguido ter satisfeito determinadas obrigações e, designadamente, ter pago determinada soma em dinheiro fixada pelo Ministério Público.

⁽¹⁾ JO C 212 de 28.7.2001, JO C 348 de 8.12.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**(Segunda Secção)****de 13 de Fevereiro de 2003**

no processo C-85/02: Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa ⁽¹⁾

(«Incumprimento de Estado — Não transposição da Directiva 91/439/CEE»)

(2003/C 83/09)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-85/02, Comissão das Comunidades Europeias (agente: M. Wolfcarius) contra República Francesa (agentes: G. de Bergues e S. Pailler), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas para transpor o ponto 12 do anexo II da Directiva 91/439/CEE do Conselho, de 29 de Julho de 1991, relativa à carta de condução (JO L 237, p. 1), e, de qualquer modo, ao não comunicar as referidas disposições à Comissão, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da mesma, o Tribunal de Justiça (Segunda Secção), composto por: R. Schintgen (relator), presidente de secção, V. Skouris e N. Colneric, juizes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: R. Grass, proferiu em 13 de Fevereiro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Ao não adoptar, no prazo fixado, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao ponto 12 do anexo II da Directiva 91/439/CEE do Conselho, de 29 de Julho de 1991, relativa à carta de condução, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da mesma.
- 2) A República Francesa é condenada nas despesas.

⁽¹⁾ JO C 97 de 20.4.2002.